

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13897/000.111/90-31

SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1994

ACORDAD Nº 101-87.215

RECURSO Nº: 79.155 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989 E 1990

RECORRENTE: LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM OSASCO (SP)

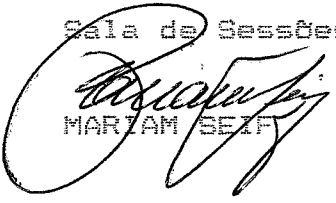
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE- Tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/88, não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, uma vez que mencionada Lei só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões - DF, em 16 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kasuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13897/000.111/90-31

RECURSO Nº: 79.155 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXs. DE 1989 e 1990

ACORDÃO Nº: 101-87.215

RECORRENTE: LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM OSASCO (SP)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 27.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13897/000.110/90-79.

Neste autos cogita-se da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre o lucro arbitrado nos exercícios de 1989 e 1990, consoante estabelecido no artigo 2º e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 215.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09/07/93, e inconformada, ingressou em 10/08/93 com o recurso voluntário de fls. 220/230.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, além de arguir a inconstitucionalidade da contribuição relativa ao exercício de 1989.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº 13897/000.111/90-31

Acórdão nº 101-87.215

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica nos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989, cuja exigência foi formalizada no processo nº 13897/000.110/90-79.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, rejeitou as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nº 101-87, de 13/09/94.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

O caso sob exame, entretanto, a discussão gira, também, em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88 no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 8º da citada lei.

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13897/000.111/90-31

ACORDÃO Nº 101-87.215

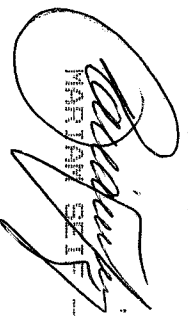
ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

A vista do exposto, rejeito as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989.

Brasília, DF, 16 de setembro de 1994.


MARIAM SEIF - RELATORA